



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 199 Exercício de: 2025

Projeto de Lei nº 128/2025 - Institui o Programa Municipal de Preceptoria e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências.

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM unânime DISCUSSÃO
em Sessão de 09/12/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
09.12.25	

ATUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA****PROJETO DE LEI Nº** 128 **/2025**APROVADO EM 12/12/25 DISCUSSÃO
em Sessão de 09/12/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>0</u>
Abstenções	<u>0</u>
<u>09.12.25</u>	

Institui o Programa Municipal de Preceptoria e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do Processo SEI nº 3524709.420.00019695/2025-76,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Jaguariúna fica autorizado a celebrar contratos, convênios e demais instrumentos de cooperação com instituições de ensino, públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento de ações de integração ensino-serviço-comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), relacionadas aos programas de graduação e pós-graduação em Medicina, Enfermagem e demais áreas da saúde, com vistas a:

I - promover a formação de profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como eixo a abordagem integral do processo saúde-doença;

II - ampliar o contingente de profissionais capacitados e comprometidos com a Atenção Integral à Saúde;

III - elevar a resolutividade da atenção à saúde da população, observando-se os princípios da universalidade, integralidade e equidade;

IV - produzir conhecimentos por meio de investigações e práticas que subsidiem o planejamento e as ações dos serviços de saúde do Município, garantidos os princípios éticos e alinhadas às necessidades locais;



V - desenvolver e aperfeiçoar modelos assistenciais, administrativos e de gestão;

VI - fomentar a educação permanente dos profissionais de saúde.

§ 1º As instituições de ensino serão responsáveis pelos custos e encargos relativos a seus recursos humanos, bem como pelos custos com equipamentos, materiais e adequações estruturais necessárias ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, sem qualquer ônus financeiro ao Município.

§ 2º As atividades de estágio e internato tratadas nesta Lei não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores públicos nem comprometer a qualidade do atendimento prestado aos usuários do SUS.

Art. 2º Para o desenvolvimento das atividades conjuntas, o Município designará servidores públicos para atuarem como preceptores e supervisores, responsáveis pela orientação, supervisão e planejamento das atividades de internato e demais modalidades de estágio ou práticas educacionais.

§ 1º A definição dos servidores que atuarão como preceptores ou supervisores ocorrerá mediante procedimento de inscrição, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º As atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas no horário de trabalho do servidor, observadas as atribuições do cargo e o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os servidores públicos municipais que atuarem como preceptores e/ou supervisores em contratos, convênios ou parcerias celebradas com instituições de ensino privadas farão jus a uma contribuição científica, cujo valor será definido no respectivo instrumento e reajustado anualmente, mediante índice oficial a ser estipulado em aditivo.

§ 1º A contribuição referida no caput está vinculada ao acompanhamento de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 8 (oito) alunos por preceptor ou supervisor, em carga

mínima de 20 (vinte) horas semanais, sendo o pagamento devido de forma proporcional nos casos de carga horária inferior.



§ 2º As instituições de ensino privadas deverão adiantar à Administração Municipal, mensalmente, os valores necessários ao custeio da contribuição científica, mediante depósito em conta bancária específica aberta para este fim.

§ 3º O inadimplemento do adiantamento previsto no § 2º acarretará a suspensão automática das atividades de estágio e internato, sem prejuízo da cobrança de valores eventualmente devidos.

§ 4º A contribuição científica possui natureza indenizatória, vinculada exclusivamente ao desempenho das atividades de preceptoria e supervisão, não integrando a remuneração do servidor para qualquer efeito, não se incorporando ao vencimento-base, nem servindo de base de cálculo para aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicionais, sexta parte ou qualquer outra vantagem, e não sendo devida em casos de afastamento do servidor.

Art. 4º Cada preceptor ou supervisor será responsável por no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) alunos, de modo a garantir a qualidade, segurança e eficiência das atividades práticas.

Parágrafo único. Os planos de trabalho firmados nos contratos ou parcerias deverão contemplar expressamente o quantitativo de preceptores e supervisores, em conformidade com os limites estabelecidos no caput.

Art. 5º A obrigação de pagamento da contribuição científica prevista no art. 3º não se aplica aos contratos ou parcerias firmadas com instituições de ensino públicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, 3 de dezembro de 2025.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 03/12/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670453** e o código CRC **13AD6EB7**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00019695/2025-76

SEI nº 0670453

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Ofício DER-nº 093/2025

Jaguariúna, em 3 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº	1299
EM	03/12/25
SECRETARIA	

Submetemos à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Preceptoría e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências.

O referido projeto decorre de necessidade de integração entre ensino e serviços de saúde, estando em plena conformidade com a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.127, de 4 de agosto de 2015 e demais legislações correlatas.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui, desde sua criação, o dever de colaborar com a formação de profissionais de saúde, promovendo atividades práticas, estágios, internatos e campos de prática capazes de aproximar os estudantes da realidade da atenção à saúde da população.

Nesse sentido, a legislação federal – com destaque para a Lei nº 8.080/1990 e a Portaria Interministerial nº 1.127/2015 – estabelece diretrizes para que Municípios, Estados e instituições de ensino atuem conjuntamente na formação de recursos humanos para o SUS.

Entretanto, para que essa integração se realize de forma segura, planejada e organizada, é indispensável que o Município disponha de preceptores e supervisores

formalmente designados, com atribuições claras, limites de alunos por profissional, regras de supervisão e mecanismos de contrapartida financeira quando se tratar de instituições de ensino privadas. Tais exigências estão expressamente previstas na Portaria Interministerial nº 1.127/2015, especialmente nos arts. 3º e 4º, que definem princípios da formação, responsabilidades compartilhadas e necessidade de planejamento conjunto entre ensino e serviços.

O presente Projeto de Lei busca adequar o Município de Jaguariúna às diretrizes federais, dando segurança jurídica aos contratos e convênios firmados com instituições de ensino, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade do atendimento à população usuária do SUS.

Importante mencionar que o Projeto de Lei não gerará impacto orçamentário-financeiro ao Município, na medida em que estabelece que as instituições de ensino serão integralmente responsáveis pelos custos dos seus recursos humanos, pela aquisição de equipamentos, materiais e demais insumos necessários às atividades pedagógicas, conforme já ocorre em programas nacionais de integração ensino-serviço.

Tal regra está alinhada à Portaria Interministerial nº 1.127/2015, que determina que instituições privadas contribuam com contrapartidas como equipamentos, materiais e investimentos no campo de prática, sempre sem transferência de ônus à gestão municipal.

A criação da contribuição científica (natureza indenizatória), prevista no Projeto de Lei, permite remunerar preceptores e supervisores exclusivamente com recursos previamente adiantados pelas instituições privadas, mediante depósito em conta específica, sem qualquer impacto orçamentário para o Município. Essa medida assegura transparência, rastreabilidade e ausência de risco financeiro ao erário.

Vale notar que a preceptoria é instrumento fundamental para promover educação permanente no SUS, qualificar a prática assistencial, fortalecer a atuação profissional e o vínculo dos servidores com atividades de ensino e ampliar a resolutividade, especialmente na Atenção Primária e nos serviços de média complexidade.

Além disso, a Portaria Interministerial nº 1.127/2015 menciona expressamente que a formação em serviço deve ocorrer com participação ativa dos profissionais da rede e com respeito às condições de biossegurança, ética e segurança do paciente. A regulamentação local é, portanto, indispensável para garantir que a inserção





de estudantes ocorra de forma adequada, organizada e não prejudicial ao fluxo assistencial.

Nessa esteira, o Projeto de Lei delimita responsabilidades, impede sobrecarga de servidores e determina limites de alunos por preceptor, preservando a qualidade do serviço e do ensino.

Por fim, o texto apresentado autoriza o Município a celebrar convênios, contratos e demais instrumentos de cooperação com instituições de ensino públicas e privadas, respeitando as diretrizes federais. Tal autorização é essencial para permitir que Jaguariúna firme novos programas de internato e estágio, amplie parcerias com universidades, participe formalmente de COAPES – Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino Saúde, instrumento previsto na Portaria Interministerial nº 1.127/2015 (arts. 1º a 4º) e possa exigir das instituições de ensino contrapartidas materiais, estruturais e pedagógicas.

Desta forma, a aprovação do Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário-financeiro e trará benefícios concretos ao Município, tais como:

- a. melhoria da qualidade da atenção à saúde em Jaguariúna.
- b. aumento da força de trabalho assistencial em atividades supervisionadas;
- c. melhoria dos indicadores de saúde pela adoção de práticas atualizadas e baseadas em evidências;
- d. fortalecimento da Atenção Básica e dos serviços de urgência e especialidades;
- e. incremento da capacidade de gestão e planejamento da rede municipal;
- f. valorização dos servidores municipais; e
- g. maior integração com universidades e centros de pesquisa, atraindo investimentos e contrapartidas.

Trata-se, portanto, de política pública de alto impacto, com reflexos diretos no cuidado à população e na formação dos futuros profissionais que atuarão no SUS.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, renovamos os protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 03/12/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670393** e o código CRC **4ACF668B**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00019695/2025-76

SEI nº 0670393



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.127, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 10/MEC/MS, de 20 de agosto de 2014, que institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial nº 285/MS/MEC, de 24 de março de 2015, que redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino (HE);

Considerando a Resolução nº 3/CNE/CES, de 20 de junho de 2014, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONTEÚDO

Art. 2º O COAPES tem como objetivos:



I – garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e

II – estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade.

Art. 3º O COAPES observará aos seguintes princípios:

I – formação de profissionais de saúde em consonância aos princípios e diretrizes do SUS e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;

II – respeito à diversidade humana, à autonomia dos cidadãos e à atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente, tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;

III – compromisso das instituições de ensino e gestões municipais, estaduais e federal do SUS com o desenvolvimento de atividades educacionais e de atenção à saúde integral;

IV – singularidade das instituições de ensino envolvidas no processo de pactuação e contratualização das ações de integração ensino e serviço, especialmente as especificidades relativas à natureza jurídica das instituições de ensino;

V – compromisso das instituições de ensino com o desenvolvimento de atividades que articulem o ensino, a pesquisa e a extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais em saúde e na capacidade de promover o desenvolvimento regional no enfrentamento de problemas de saúde da região;

VI – compromisso das instituições de ensino, Estados e Municípios com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;

VII – integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

VIII – planejamento e avaliação dos processos formativos, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços de saúde, garantida a autonomia progressiva do estudante no desenvolvimento de competências em serviço e de integração do processo de trabalho da equipe em saúde; e

IX – participação ativa da comunidade e/ou das instâncias do controle social em saúde.

Art. 4º O COAPES conterá, obrigatoriamente:

I – definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território;

II – definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino, educação permanente, pesquisa e extensão;

III – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino-serviço-comunidade para cada serviço de saúde, contendo:

a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;

b) as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino;

c) a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptor de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e

d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.



Parágrafo Único: O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino-Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no “caput”.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORGANIZATIVAS

Art. 5º O processo de contratualização envolverá todas as instituições de ensino interessadas e todos os gestores municipais, estaduais e federal responsáveis pela rede utilizada como campo de prática no território objeto do contrato.

§ 1º O processo de contratualização será coordenado por 1 (um) dos gestores municipais de saúde do território objeto do contrato.

§ 2º Cada Município poderá ser coordenador de 1 (um) único COAPES, não impedindo que seja parte contratante de outros contratos que demandem o seu território enquanto cenário de prática.

§ 3º O gestor municipal de saúde responsável pela coordenação informará à Comissão Executiva dos COAPES acerca do início do processo de contratualização.

§ 4º Os municípios com mais de uma Instituição de ensino e/ou programa de residência em seu território deverão celebrar um COAPES envolvendo todas as instituições de ensino e/ou programas de residência visando garantir durante todo o processo transparência e o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 3º desta portaria.

§ 5º Poderão ser incorporados ao COAPES termos aditivos específicos de pactuação entre os gestores do SUS e cada Instituição de Ensino e/ou programa de residência.

Art. 6º A Comissão Executiva dos COAPES poderá ser acionada para intermediar conflitos que porventura surjam entre as partes contratantes, inclusive em relação ao início do processo de contratualização, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A Comissão Executiva dos COAPES poderá designar equipe de apoio, para acompanhar o processo de contratualização.

Art. 8º As Comissões Integestores Bipartite (CIB) e as Comissões Integestores Regionais (CIR) definirão os próprios fluxos e procedimentos para o processo de contratualização.

Parágrafo único. Os COAPES elaborados serão enviados à Comissão Integestores Tripartite (CIT).

CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR LOCAL DO COAPES

Art. 9º Após a celebração do COAPES, será constituído o Comitê Gestor Local do COAPES, no âmbito do território objeto do contrato, que possuirá as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a execução do COAPES; e
- II – acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade.

§ 1º O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

§ 2º As Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação:

I – aperfeiçoar o sistema atual de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES;

II – promover iniciativas de apoio à formação docente e a constituição dos Núcleos de Formação e Desenvolvimento Docente no âmbito das instituições de ensino, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) de graduação na área da saúde;

III – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes a nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração ensino-serviço-comunidade;

IV – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de desenvolvimento do COAPES;

V – induzir e apoiar as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nos processos de integração ensino-serviço-comunidade;

VI – realizar medidas de articulação junto ao sistema federal de educação para implementação das DCN dos cursos de graduação na área da saúde;

VII – articular junto aos sistemas estaduais e municipais de educação, para garantir a adesão dos cursos de graduação na área da saúde às DCN, através de espaços como o fórum dos conselhos estaduais de educação;

VIII – apoiar ações de integração entre os cursos de graduação em saúde e os programas de residência em saúde;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Saúde, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES; e

X – reconhecer o papel e a importância do controle social na saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde, no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, incluindo-os nas iniciativas de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES.

Art. 11. Compete ao Ministério da Saúde:

I – priorizar os incentivos previstos nas políticas e programas federais para os Estados e Municípios que aderirem ao COAPES e que estejam envolvidos nas ações de integração entre ensino, serviço e comunidade;

II – promover a formação de preceptores no serviço de saúde, apoiando ações de valorização profissional, em parceria com a gestão municipal/estadual de saúde e as instituições de ensino;

III – apoiar gestões municipais e estaduais na institucionalização da preceptoria como parte das atribuições dos profissionais de saúde e valorização desta atividade por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos para qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;

IV – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes a nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração entre ensino, serviço e comunidade;

V – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de pactuação e desenvolvimento do COAPES;

VI – induzir e apoiar Estados e Municípios para a gestão das atividades de integração entre ensino e serviço no âmbito do COAPES;

VII – fomentar a realização de educação permanente e a integração destas com as atividades de formação da graduação e das residências em saúde;

VIII – promover estratégias de desenvolvimento da rede de saúde enquanto espaço de ensino aprendizagem;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Educação, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, com a participação dos Conselhos de Saúde em todas as suas instâncias;

X – apoiar ações de integração entre os cursos de saúde e os programas de residência em saúde;

XI – apoiar ações educacionais voltadas ao aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais dos serviços a serem ofertadas pelas instituições de ensino mediante elaboração de planos de capacitação e educação permanente; e

XII – participar dos processos de fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES.

Art. 12. Compete às instituições de ensino e aos programas de residência em saúde:

I – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

II – contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, definindo conjuntamente metas e ações para melhoria dos indicadores de saúde loco-regionais e da atenção prestada, para atender as necessidades da população;

III – promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e comunidades de modo integrado, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades e demandas de saúde nos territórios;

IV – garantir a participação dos profissionais de saúde no planejamento e avaliação das atividades que serão desenvolvidas em parceria com os serviços de saúde;

V – supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) ou preceptor (es) da instituição de ensino e/ou programa de residência para supervisão, sendo que a periodicidade deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;

VI – acordar, junto à gestão municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, medidas que mantenham a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, respeitando-se a relação estudante-usuário de serviço de saúde/docente/preceptor, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos à atenção à saúde ao usuário do SUS;

VII – garantir a identificação do preceptor no serviço (professor ou profissional de saúde), sendo que, no caso dos estudantes de graduação, quando a atividade implicar em assistência ao paciente (realização de procedimentos, consultas, orientações), o preceptor será responsável pelo atendimento prestado;



VIII – promover a realização de ações, com foco na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas à qualidade da assistência e segurança do usuário do SUS, fundamentado em princípios éticos;

IX – contribuir de maneira corresponsável com os profissionais dos serviços, gestores, estudantes e usuários para a formulação e desenvolvimento das ações de formação e qualificação dos trabalhadores para o SUS, a partir do compromisso com a responsabilidade sanitária do território;

X – oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social na saúde, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XI – desenvolver sistematicamente qualificação e avaliação do docente e preceptor, de forma compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços;

XII – fomentar ações de valorização e formação voltada para os preceptores, tais como inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, apoio à participação em atividades como cursos, congressos, dentre outros, que deverão estar explicitados no COAPES;

XIII – contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação com base nas necessidades loco-regionais;

XIV – garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

XV – contribuir com a rede de serviços do SUS através das seguintes modalidades de contrapartida:

a) oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede;

b) oferta de residência em saúde; e

c) desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, a serem estipulados nos Planos de Atividade de Integração Ensino Serviço;

XVI – estabelecer mecanismos de apoio e assistência estudantil quando o campo de prática for fora do Município sede da instituição de ensino, quando de difícil acesso, de acordo com as especificidades locais; e

XVII – incentivar processos colegiados de acompanhamento educacional para curso de graduação ou Programa de Residência em Saúde, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da dimensão pedagógica das atividades de integração ensino-saúde, compostas por representantes do corpo docente, da(s) Comissão(ões) de Residência em Saúde, dos estudantes, dos preceptores dos serviços, dos gestores da saúde, dos órgãos de controle social em saúde ou da comunidade local.

Parágrafo único. No caso das instituições privadas, acrescentam-se às contrapartidas de que trata o inciso XV a possibilidade de investimento na aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens.

Art. 13. Compete à gestão em saúde estadual e municipal:

I – mobilizar o conjunto das instituições de ensino e Municípios como campo de prática no seu território para discussão e organização da integração entre ensino, serviço e comunidade, com vistas à celebração de 1 (um) único COAPES;

II – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

III – definir critérios equânimes relativos à inserção das instituições de ensino nos cenários de prática nos quais serão desenvolvidas as atividades acadêmicas, com base nas DCN e nos parâmetros do Ministério da Educação, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do SUS;

IV – definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;

V – estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária,



incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades, considerando como indissociável a relação entre ensino e serviço;

VI – promover a reflexão sobre a prática e a troca de saberes entre os profissionais de saúde na identificação e discussão de seus problemas vivenciados no processo de trabalho, para aprimorar a qualidade da atenção;

VII – desenvolver sistemática de qualificação e a avaliação do docente e preceptor, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviço;

VIII – disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de programas de residência em saúde; e

IX – reconhecer as atribuições do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

Art. 14. Compete ao controle social em saúde:

I – participar do processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, em todas as suas etapas e em todos os níveis de execução;

II – apresentar as demandas dos usuários e dos profissionais de saúde que atuam no SUS, que atendam às necessidades sociais em saúde e o desenvolvimento regional/local quando da pactuação do COAPES pela gestão e pela instituição de ensino superior;

III – monitorar as condições de estruturação e reestruturação da rede de serviços para atender as demandas relativas à presença de estudantes e docentes, atentando-se para as condições de acessibilidade e práticas institucionais (instituições de ensino e serviços de saúde) que sejam promotoras de inclusão social;

IV – monitorar a transparência pública da contrapartida institucional das instituições de ensino nos campos de prática dos estudantes;

V – desenvolver ações de educação permanente para o exercício do controle social em saúde que envolvam a participação de estudantes, docentes das instituições de ensino e preceptores dos serviços de saúde; e

VI – fomentar ações de reconhecimento da educação permanente integrada ao processo de trabalho dos serviços que recebem estudantes e docentes das instituições de ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A celebração e implementação dos COAPES serão avaliadas por meio de indicadores e metas, obrigatórios e facultativos, a serem definidos pela Comissão Executiva do COAPES.

§ 1º Os Comitês Gestores Locais do COAPES poderão desenvolver indicadores específicos de monitoramento.

§ 2º A definição de indicadores implica em definição de metas para acompanhamento e monitoramento das ações.

§ 3º Os indicadores e metas deverão ser informados em sistema de informação a ser disponibilizado pelos Ministérios da Educação e da Saúde conforme regulamentação ulterior.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 128/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 128/2025.

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 128/2025 institui o Programa Municipal de Preceptoria e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências.

Na justificativa, o Excelentíssimo Prefeito narra sobre a necessidade de integração entre ensino e serviços de saúde, estando a presente proposta em conformidade com a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.127, de 4 de agosto de 2015 e demais normas correlatas.

Discorre que o Projeto pretende adequar o Município às diretrizes federais, preservando a segurança jurídica dos contratos e convênios firmados com instituições de ensino. Afirma que a preceptoria é um instrumento fundamental para promover educação permanente no SUS, de modo que qualifica a prática assistencial e fortalece a atuação profissional.

Declara que para a referida integração seja realizada de forma segura, planejada e organizada, é necessário que o Município disponha de preceptores e supervisores formalmente designados, respeitando requisitos como atribuições claras, limites de alunos por profissional, regras



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 128/2025

de supervisão e mecanismos de contrapartida financeira quando se tratar de instituições de ensino privadas.

Ressalta que a proposição não gera impacto orçamentário-financeiro, de forma que estabelece que as instituições de ensino sejam integralmente responsáveis pelos custos de seus recursos humanos, aquisição de equipamentos, materiais e demais insumos necessários atinentes às atividades pedagógicas. Complementa que a criação da contribuição científica prevista no Projeto permite remunerar preceptores e supervisores com recursos adiantados pelas instituições privadas, assegurando transparência, rastreabilidade e ausência de risco financeiro ao erário.

Relata que os serviços prestados devem observar as condições de biossegurança, ética e segurança do paciente, sendo realizados com a participação ativa dos profissionais da rede. Acrescenta que o Projeto delimita responsabilidades e impede a sobrecarga de servidores, preservando a qualidade do serviço e do ensino.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 128/2025

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 128/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Presidente - Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO

Vice-Presidente

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

Presidente - Relator

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS

Vice - Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 128/2025

Secretário

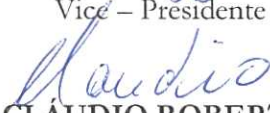
Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO

Vice – Presidente


VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTÁCIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 128/2025

Institui o Programa Municipal de Preceptoría e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Jaguariúna fica autorizado a celebrar contratos, convênios e demais instrumentos de cooperação com instituições de ensino, públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento de ações de integração ensino-serviço-comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), relacionadas aos programas de graduação e pós-graduação em Medicina, Enfermagem e demais áreas da saúde, com vistas a:

I - promover a formação de profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como eixo a abordagem integral do processo saúde-doença;

II - ampliar o contingente de profissionais capacitados e comprometidos com a Atenção Integral à Saúde;

III - elevar a resolutividade da atenção à saúde da população, observando-se os princípios da universalidade, integralidade e equidade;

IV - produzir conhecimentos por meio de investigações e práticas que subsidiem o planejamento e as ações dos serviços de saúde do Município, garantidos os princípios éticos e alinhadas às necessidades locais;

V - desenvolver e aperfeiçoar modelos assistenciais, administrativos e de gestão;

VI - fomentar a educação permanente dos profissionais de saúde.

§ 1º As instituições de ensino serão responsáveis pelos custos e encargos relativos a seus recursos humanos, bem como pelos custos com equipamentos, materiais e adequações estruturais necessárias ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, sem qualquer ônus financeiro ao Município.

§ 2º As atividades de estágio e internato tratadas nesta Lei não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores públicos nem comprometer a qualidade do atendimento prestado aos usuários do SUS.

Art. 2º Para o desenvolvimento das atividades conjuntas, o Município designará servidores públicos para atuarem como preceptores e supervisores, responsáveis pela orientação, supervisão e planejamento das atividades de internato e demais modalidades de estágio ou práticas educacionais.

§ 1º A definição dos servidores que atuarão como preceptores ou supervisores ocorrerá mediante procedimento de inscrição, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º As atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas no horário de trabalho do servidor, observadas as atribuições do cargo e o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os servidores públicos municipais que atuarem como preceptores e/ou supervisores em contratos, convênios ou parcerias celebradas com instituições de ensino privadas farão jus a uma contribuição científica, cujo valor será definido no respectivo instrumento e reajustado anualmente, mediante índice oficial a ser estipulado em aditivo.

§ 1º A contribuição referida no caput está vinculada ao acompanhamento de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 8 (oito) alunos por preceptor ou supervisor, em carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, sendo o pagamento devido de forma proporcional nos casos de carga horária inferior.

§ 2º As instituições de ensino privadas deverão adiantar à Administração Municipal, mensalmente, os valores necessários ao custeio da contribuição científica, mediante depósito em conta bancária específica aberta para este fim.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 3º O inadimplemento do adiantamento previsto no § 2º acarretará a suspensão automática das atividades de estágio e internato, sem prejuízo da cobrança de valores eventualmente devidos.

§ 4º A contribuição científica possui natureza indenizatória, vinculada exclusivamente ao desempenho das atividades de preceptor e supervisão, não integrando a remuneração do servidor para qualquer efeito, não se incorporando ao vencimento-base, nem servindo de base de cálculo para aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicionais, sexta parte ou qualquer outra vantagem, e não sendo devida em casos de afastamento do servidor.

Art. 4º Cada preceptor ou supervisor será responsável por no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) alunos, de modo a garantir a qualidade, segurança e eficiência das atividades práticas.

Parágrafo único. Os planos de trabalho firmados nos contratos ou parcerias deverão contemplar expressamente o quantitativo de preceptores e supervisores, em conformidade com os limites estabelecidos no caput.

Art. 5º A obrigação de pagamento da contribuição científica prevista no art. 3º não se aplica aos contratos ou parcerias firmadas com instituições de ensino públicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO

Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado no quadro de informações da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 371

Jaguariúna 10 de dezembro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 128/25, de autoria desse Executivo – Institui o Programa Municipal de Preceptoria e Supervisão em atividades de estágio e internato realizadas por estudantes de instituições de ensino da área da saúde, e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Extraordinária, realizada nesta Casa aos 09 de dezembro de 2025.

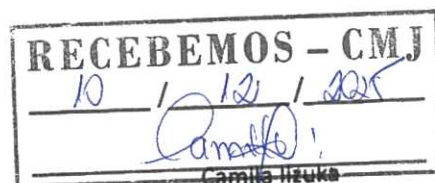
Outrossim, informamos que a vereadora Maria das Graças Hansen Albaran não compareceu as referidas Sessões, estando afastada por atestado médico.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



RG: nº 32.967.954-5
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo